

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo 7/2022-001 SEMMU

2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20220300

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa da Mulher, Central de Referência da Mulher e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, localizado na Avenida Inglaterra, nº 277, Bairro Novo Horizonte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da **Secretaria Municipal da Mulher - SEMMU** fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel. Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 318 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 2º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 13/03/24
ÀS 14:00 H.
ASSINATURA

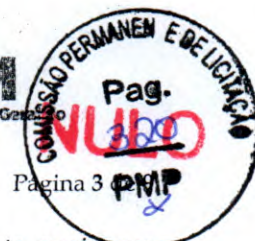


PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



1. Memorando nº 201/2024 - GAB/SEMMU, solicitando à Central de Licitações e Contratos a prorrogação de prazo e valor do contrato nº 20220300;
2. Avaliação mercadológica solicitada pela SEMMU por meio dos ofícios de nº 88/2024 e 89/2024-GAB/SEMMU, para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel no mercado imobiliário de Parauapebas, sendo respondido conforme abaixo:
 - **ALDECY COSTA DA SILVA, CRECI-PA 4843**, emitida em 02 de fevereiro de 2024 com vigência de 12 meses, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais);
 - **ANDREW RODRIGUES DE MELO, CRECI-PA 5978**, emitida em 05 de fevereiro de 2024 com vigência de 12 meses, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
3. Ofício nº 120/2024-GAB/SEMMU solicitando ao proprietário manifestação quanto ao aceite para aditar o contrato de locação do imóvel por igual prazo e valor;
4. Termo de aceite ao aditivo contratual, emitido pelo procurador do imóvel **Hudson Silva Nogueira**, manifestando o **ACEITE** da prorrogação contratual;
5. Foram apresentados os seguintes documentos do proprietário e do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cópia do Ato Constitutivo de empresário em sociedade limitada unipessoal; Cópia do RG da Sra. Diva de Jesus; Comprovante de inscrição e de situação cadastral; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Procuração para administração de imóvel;
 - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não emprega menor de idade para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;
 - **Documentos do Imóvel:** Cópia do contrato particular de compra e venda de imóvel; Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Certidão negativa de débitos de água e esgoto;
6. Procuração para administração do imóvel;
7. Documentos do procurador: Cópia da CNH do Sr. Hudson Silva Nogueira; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Declaração informando que não possui vínculo como empregador de pessoa física; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração de não que não emprega menor de idade nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;



8. Declaração emitido pela Sra. Livia Abreu (Mat. 0440) informando que não consta quaisquer débitos em aberto junto à EQUATORIAL ENERGIA e SAAEP;
9. Relatório do Fiscal do Contrato Livia Abreu (Mat. 0440), opinando pelo aditamento e prazo e valor do contrato em comento;
10. Cópia da Portaria 10/2024-SEMMU que dispõe sobre a designação de Fiscal;
11. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
12. Declaração de Adequação Orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas informando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
13. Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela autoridade competente, informando as seguintes rubricas:
 - **Classificação Institucional:** 2301 - Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM
 - **Classificação Funcional:** 04 122 3000 2.209 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00;
 - **Valor do Contrato:** R\$ 240.000,00
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 2.123.709,21
14. Cópia do **Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024**, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
 - I - Presidente:
 - a) Fabiana de Souza Nascimento;
 - III - Membros:
 - a) Alexandra Vicente e Silva;
 - b) Clebson Pontes de Souza;
 - II - Suplentes:
 - a) Thais Nascimento Lopes;
 - b) Débora de Assis Maciel;
 - c) Cíntia Raposos Cruz.
15. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão de Licitação desta PMP sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220300 alterando o prazo de vigência **31 de março de 2025** e seu valor contratual para **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**;
16. Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20220300, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93;
17. Despacho encaminhando o procedimento para análise desta Controladoria;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



  o Relat rio.

4. AN LISE

A Lei n  8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorroga  o do contrato de presta  o de servi os cont nuos por iguais e sucessivos per odos com vistas   obten  o de pre os e condi  es mais vantajosas para Administra  o, limitadas   sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A dura  o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:

[...]

II-   presta  o de servi os a serem executados de forma cont nua, que poder o ter sua dura  o prorrogada por iguais e sucessivos per odos com vistas   obten  o de pre os e condi  es mais vantajosas para a Administra  o, limitada a sessenta meses."

O professor Mar al Justen Filho, explica o que   Contrato de Car ter continuado:

"(...) A continuidade do servi o retrata, na verdade, a perman ncia da necessidade p blica a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os servi os destinados a atender as necessidades p blicas permanentes, cujo atendimento n o exaure presta  o semelhante no futuro."

No tocante   continua  o do contrato aqui em  n lise, observa-se que o Artigo 24, inciso X da Lei de Licita  es configura a hip tese de dispensa de licita  o   loca  o de im vel para atendimento das necessidades prec puas da Administra  o. Ressalta-se, no entanto, que a contrata  o direta n o significa descumprimento dos princ pios intr nsecos que orientam a atua  o administrativa, pois o gestor p blico est  obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a preval ncia dos princ pios jur dicos expl citos e impl citos constantes no Texto Constitucional.

Extrai-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram   contrata  o direta por dispensa de licita  o: necessidade do im vel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do pre o com os par metros de mercado. Dada essas premissas, passemos    n lises dos pontos espec ficos do procedimento em tela:

4.1 Celebra  o durante a vig ncia e previs o contratual

O Tribunal de Contas da Uni o - TCU, estabelece que a prorroga  o da vig ncia dever  constar de forma expressa em contrato, em atendimento   essa orienta  o encontramos previs o no Par grafo  nico da **CL USULA QUARTA - DO PRAZO DE VIG NCIA DO CONTRATO**, (fl.154), que disp e:

"O Contrato ter  vig ncia de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado atrav s de Termo Aditivo, nos termos da Lei n  8.245/91 e da Lei n  8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei n  8.666/93 e suas altera  es posteriores, se conveniente e/ou oportuno   Administra  o P blica."



Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato, pois, ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quarta do contrato nº 20220300, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até o dia 31 de março de 2024. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 2º Termo Aditivo:

Contrato nº 20220300			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
31/03/2022	31/03/2023	R\$ 240.000,00	Inicial
	31/03/2024	R\$ 240.000,00	1 TAC
	31/03/2025	R\$ 240.000,00	2 TAC
VALOR TOTAL ATUALIZADO:		R\$ 720.000,00	

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O artigo 26 instituiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993.

Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

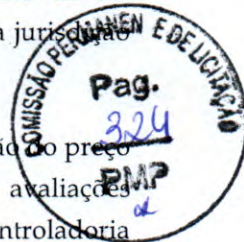
Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Posto isso, fora juntado aos autos Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica expedidos no mês de fevereiro/2024 pelos corretores de imóveis **ALDECY COSTA DA SILVA, CRECI-PA 4843**, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); e **ANDREW RODRIGUES DE MELO, CRECI-PA 5978** informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 20.000,00) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se das propostas apresentadas pela Secretaria.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Consta Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis responsáveis pelas avaliações, estes encontram-se ativos e devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, aptos ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78.

Cumprido elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Ainda sobre o valor, oportuno registrar que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos meses. Reforçamos que o reajuste de preços tem como objetivo corrigir as distorções decorrentes das variações inflacionárias e caso haja desconsideração das variações negativas, poderá ocorrer um desvirtuamento da realidade econômica, sem representar a real desvalorização da moeda no período. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar no momento oportuno, quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Cumprido destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 2º Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, **Sra. Livia Abreu (Mat. 0440)** a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

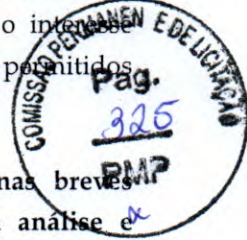
Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão. Em atendimento a este requisito, observamos que o gestor da pasta e fiscal do contrato apresentaram justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer.

Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20220300, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária. Não obstante, nota-se que é mencionado no relatório da fiscal do contrato que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato, equitativamente a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

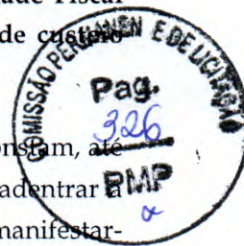
Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Gestor da Pasta e a Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

4.8 Objeto de Análise



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do procurador do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de recursos para arcar com o dispêndio.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Que seja realizada a juntada da Certidão Negativa de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, Certidão Negativa de Débito Municipal, bem como a Certidão Judicial Civil Negativa do Locador, empresa DIVA DE JESUS 39327094204-ME, antes da assinatura do Termo de Aditivo;
- b) Que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, **e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;**
- c) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como, que este órgão se manifeste quanto a aplicação da cláusula de reajuste em razão da deflação do índice IGP-M.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal da Mulher que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



Página 9 de 9

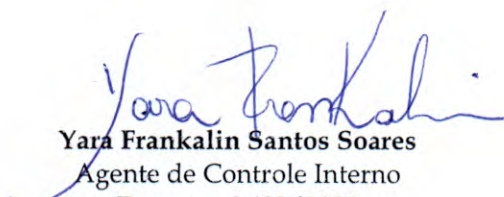
Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).



Parauapebas/PA, 13 de março de 2024.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

VIVIANNE DA
SILVA
GODOI: 01903945
Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018

Assinado de forma
digital por VIVIANNE
DA SILVA

Vivianne da Silva Godoi
Adjunta da Controladoria
Geral do Município
Dec Nº 026/2024